

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0330 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0330 / 2004

DE

24/06/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

GILBERTO NATALINI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES NAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS
DERIVADOS DO TABACO COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 13/08/2004

Viviane FB
VIVIANE FERREIRA PÔ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 330 de 04

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE

VEREADOR GILBERTO NATALINI

AS COMISSÕES DE: 24 JUN 2004

Constituições e Justiça

Trânsito, Transp. e St. Exp. e

Saúde, Promoc. Soc. e Trabalho

Finanças e Orçamentos

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0330/2004

Dispõe sobre informações nas embalagens dos produtos derivados do tabaco comercializados no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

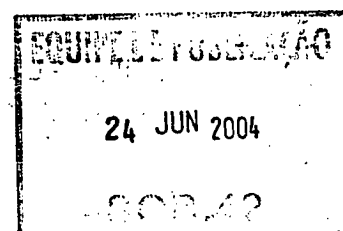
Art. 1º - Os produtos derivados do tabaco somente poderão ser colocados à venda no município de São Paulo com embalagens que contenham um prospecto, no qual deverão constar informações sobre os componentes do fumo, suas ações farmacológicas, as doenças direta ou indiretamente por ele provocadas e o risco que representa para a saúde.

Parágrafo único - Para efeito da presente lei, são considerados produtos derivados do tabaco os cigarros, as cigarrilhas, os charutos e o fumo para cachimbo.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Gilberto Natalini
Vereador - PSDB



CMS P - A T M
-17-Jun-2004 12:55:00361

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(EM) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2020 e folha de informação sob nº

11 08/07/04 Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou dados estatísticos que são preocupantes, reproduzidos em recente boletim da Academia de Medicina de São Paulo.

Há cerca de 1 bilhão e 100 milhões de fumantes em todo o mundo. Consomem a fabulosa quantia de 6 trilhões de cigarros anualmente. A cada ano, morrem 3 milhões de fumantes por causas diretamente relacionadas com o hábito de fumar.

As principais causas dessas mortes são o câncer de pulmão, o enfisema pulmonar, a bronquite crônica e o infarto do miocárdio.

Os riscos que correm os fumantes, de apresentar doenças decorrentes do hábito de fumar, é de até 3 vezes maior do que na população em geral: infecções respiratórias (bacterianas e viróticas), câncer (boca, faringe, esôfago, estômago, pâncreas, rim, bexiga), tromboangite obliterante, úlcera de estômago e duodeno, catarata etc.

Nos Estados Unidos, os seguros de saúde, públicos e privados, contabilizam até 4 bilhões de dólares por ano gastos com o atendimento às doenças decorrentes do fumo. Pressionadas, as indústrias estão dispostas a restituir ao sistema de saúde os gastos realizados. Isso devolve o dinheiro gasto, mas não devolve a saúde aos que adoeceram e a vida aos que faleceram. Embora minimize o problema, do ponto de vista do paciente, a solução não é satisfatória.

Diante de um quadro tão impressionante de doenças graves, de curso crônico, que geram sofrimento para o paciente e altos custos para os sistemas de saúde, está mais do que justificada a presente desse projeto, que esperamos seja aprovado pelos Nobres Pares.

SENTENÇA AÇÃO COLETIVA ADESF

Adelina Cioara - Adv. Parlamentar

RF. 100.406

Vistos. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE DO FUMANTE, entidade sem fins lucrativos, através de seu representante legal move Ação Coletiva de Responsabilidade por Danos Individuais Homogêneos em face de SOUZA CRUZ S/A e PHILIP MORRIS MARKETING S/A., alegando que as requeridas estariam prejudicando consumidores e praticando publicidade enganosa de seus produtos por deixarem de prestar informações claras e precisas. Ao não informarem os malefícios do produto cigarro as rés estariam infringindo o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Aditamento à inicial à fls. 96/97. Após a determinação de publicidade em jornais, na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, as requeridas foram citadas e contestaram o pedido inicial. A ré Souza Cruz sustentou a ilegitimidade da autora para propor esta ação e sua ilegitimidade responder ao pedido indenizatório da requerente. Defendeu a falta de interesse de agir da autora e a impossibilidade jurídica do pedido feito. No mérito, alegou a inexistência de ato ilícito, uma vez que jamais teria veiculado publicidade enganosa ou abusiva, bem como a inexistência de dano material e moral à seus consumidores ou nexo de causalidade entre a conduta imputada pela requerente e os danos sustentados (fls. 144). Juntou documentos. A requerida Philip Morris também argüiu preliminares ao mérito do pedido da autora, negou a possibilidade de vício pela nicotina e defendeu que a escolha entre fumar ou não, manter o hábito ou largá-lo seria uma questão de preferência pessoal e livre escolha de cada um. Fumar seria uma atividade voluntária e os fumantes poderiam abandonar o cigarro quando bem o entendessem - fls. 374. Réplica às fls. 884. Sem possibilidade de conciliação das partes, foi saneado o feito e determinada a produção de provas - fls. 1700, 2169, 2342. Manifestações do representante do Ministério Público às fls. 879, 1443, 1991, 1995 e 2556. Ao longo do processo as partes juntaram novos documentos e manifestaram-se sobre eles - fls. 959, 1049, 1134, 1179, 1278, 1304, 1359, 1399, 1437, 1439, 1455, 1471, 1530, 1543, 1611, 1617, 1725, 1729, 1777, 1858, 1867, 1997, 2005, 2017, 2029, 2113, 2116, 2127,, 2388, 2497, 2409, 2491, 2444, 2470, 2474, 2500, 2580, 2807, 2814, 2998, 3007. É o relatório DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de processo em andamento há mais de oito anos, onde vários recursos foram oferecidos pelas rés, exceções de suspeição foram propostas contra dois magistrados e peritos médicos nomeados, mandados de segurança interpostos, recursos especiais, ações que visam a nulidade de acórdãos, etc (fls. 2877). Foram afastadas as preliminares argüidas em contestação e mantida a ordem de inversão do ônus da prova. Assim, passo a decidir. Os documentos juntados pelas partes em dezesseis volumes de processos constituem prova suficiente para fundamentar esta sentença judicial. As requeridas levantaram exceção de suspeição contra os peritos médicos nomeados para avaliar os malefícios do cigarro/nicotina. Como agravaram de todas as decisões judiciais interlocutórias buscando a suspensão do julgamento, poderiam se opor a todo e qualquer perito médico nomeado, de forma que seria inútil insistir nesta prova, sem contar no tempo em que este processo ainda se arrastaria... Ademais, como dito acima, a prova documental produzida é suficiente para julgamento. A necessidade de prova pericial para avaliar a propaganda das rés nos últimos vinte anos será analisada junto com o mérito desta ação. Pretende a associação autora que se reconheça o dano e o direito indenizatório dos autores, representados pela associação requerente - ADESF - para que, posteriormente em processo de liquidação, determine-se o "quantum debeatur", fazendo-se então pelo fumantes consumidores a prova do dano e nexo causal. Da mesma forma, pretende o reconhecimento da propaganda enganosa e abusiva dos fabricantes réus, escondendo o fator viciante que o cigarro carrega entre seus componentes químicos e a condenação das rés a advertir, nas embalagens de seus produtos e em sua publicidade em geral a capacidade de dependência da substância nicotina. Pois bem, as requeridas, a quem cabiam o ônus da prova, ao longo desta longa instrução processual não juntaram um único documento a comprovar que o cigarro e/ou nicotina nele contido faz bem à saúde, ou é no máximo substância neutra ao organismo. O que se comprovou em prova documental é que a nicotina é produto prejudicial à saúde

Adelina Cionez - Adv. Parlamentar

humana, verificada em estudos médicos e científicos não só no Brasil como no mundo todo, que traz dependência física e psíquica. Tal questão é assunto reiteradamente tratado pela imprensa mundial. As ações judiciais sobre o tema, movidas por aqueles que se acham prejudicados pela nicotina, também se multiplicam. No Brasil, após longos estudos, é o próprio Ministério da Saúde quem manda advertir: "cigarro faz mal à saúde", e trava uma batalha com as indústrias de cigarro a fim de tentar reduzir a propaganda do cigarro como produto inofensivo que leva ao "sucesso" do consumidor, assim como manda advertir os fumantes dos riscos do fumo, das doenças a ele relacionadas e a possibilidade de morte. A Lei 9.294/96 foi editada já reconhecendo que o fumo pode ser responsável por um rol de doenças e até a morte. O Legislador nacional vem tratando o problema do cigarro, proibindo o fumo em lugares públicos, fazendo restrições de âmbito federal, estadual e municipal. O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tratou de regular o uso de cigarro em suas dependências. Assim, não há necessidade de outras provas e outras discussões, ainda mais porque nada de novo foi trazido pelas rés. Ademais, a própria requerida Philip Morris reconheceu a possibilidade do cigarro/nicotina levar o consumidor à dependência, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (fls. 396, 397), travando uma discussão sobre eventual diferença entre vício, dependência e hábito. A ré Souza Cruz preferiu considerá-lo um "hábito", com dependência "psicológica" (fls. 177). Mas não se trata de comparar o cigarro a outras "drogas", se sua dependência é maior ou menor, se a abstinência de cigarro é mais ou menos prejudicial ao usuário ou se há ou não possibilidade de abandoná-lo. O que nos interessa é que a este ponto e, somando-se tudo o que foi demonstrado nesta ação, a nicotina é elemento que leva à dependência (ou vício) e este fator deve ser lembrado e levado ao conhecimento do público em geral. Se o indivíduo é livre para começar a fumar, nem sempre será tão "livre" para abandonar o cigarro. Isto em virtude da presença de componentes químicos no cigarro que agem no organismo a fim de criar dependência a este produto. Alguns fumantes necessitarão de maior esforço, tempo e dinheiro para quebrar a dependência, outros talvez nem consigam... A condição de produto que leva ao vício ou a dependência não exclui o livre arbítrio do consumidor. Claro que cada um é livre para aderir ou não ao hábito de fumar, especialmente enquanto a nicotina não for considerada produto de uso ilegal, mas o que se discute é o direito do consumidor de conhecer o produto a ser consumido, seus componentes químicos, seu responsável técnico e mais, o perigo da dependência e/ou vício que dificultará a também livre escolha de abandonar o hábito de fumar. O fato é que como produto consumido no país o cigarro está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A Lei 8.078, de 11.09.1990, que objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor estabelece que é seu direito básico a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que estes produtos ou serviços apresentam (artigos 4º e 6º, III, CDC). Estão os fabricantes e fornecedores obrigados a prestar informações necessárias e adequadas quanto a eventuais riscos à saúde que seus produtos apresentem (artigo 8º, CDC). Os fabricantes e fornecedores de produtos potencialmente nocivos à saúde ou segurança devem informar de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de seu produto, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto e respondem solidariamente pelos danos que causarem (artigos 7º, 9º e 12º, CDC). Ademais, estão as requeridas obrigadas, por força do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, a apresentar em seus produtos informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre características, qualidades, quantidade, composição, origem, entre outros dados, assim como os riscos que estes produtos apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Em outras palavras, porque fabricam e fornecem produtos que circulam no território nacional, as embalagens dos produtos das rés devem esclarecer aos consumidores sua composição química (elementos e quantidades), seu responsável técnico (engenheiro químico, por exemplo), os eventuais riscos à saúde que apresentam e a advertência da possibilidade de dependência física e psíquica ao produto, cumprindo a mesma regra imposta ao demais bens de consumo que aqui são comercializados. O cumprimento da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996 (fls. 1041)

que restringiu o uso e propaganda de produtos fumíferos, nos termos do artigo 220, parágrafo 4o, da Constituição Federal não exime as rés do cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, apenas soma-se a ele. As requeridas não demonstraram cumprir as disposições da Lei n. 8.078/90 acima expostas. Ao deixar de cumpri-la, as rés incidiram na prática da publicidade enganosa, por omissão de informações, na forma do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor e seu parágrafo 3o. As fabricantes sabem (ou deveriam saber) quais os elementos químicos utilizados na composição do cigarro e as consequências de seu uso. E ao ocultar informações que seriam negativas quanto ao cigarro e as substâncias que o compõem, as requeridas incidiram na prática de propaganda abusiva, de acordo com a regra do artigo 37, parágrafo 2o, do mesmo diploma legal. Ocultar quais os componentes químicos do cigarro e a chance de levar o consumidor à sua dependência serve para enganá-lo, confundi-lo e induzi-lo a comportar-se de forma prejudicial à sua saúde. E a simples omissão das rés basta para configurar a conduta prevista pelo legislador nacional na lei acima mencionada. É o direito que o consumidor adquiriu de não ser enganado, bastando caracterizar a mera enganabilidade potencial, o silêncio como ausência de informação positiva, o deixar de informar algo relevante que possa levar este consumidor a erro, direito este também reconhecido pela doutrina, como a lembrada às fls. 15/20. Nem as doenças relacionadas ao cigarro e sua nicotina, nem a possibilidade de dependência ao produto (ou vício) estão sendo informados. As informações quanto a dependência ao cigarro/nicotina são relevantes, na medida em que o fumante fica tolhido em sua liberdade, a de abandonar o produto quando o desejar, por exemplo, e desta forma fica preso a ele, vítima dos malefícios que este produto pode lhe causar. O desgaste patrimonial vem como consequência da compulsão pela compra do produto e necessidade do mesmo. Outros aspectos da propaganda enganosa e abusiva serão investigados pelo Ministério Público, especialmente no que toca a existência de dolo e a propaganda dirigida aos menores de idade, bem como a alegada indução ao vício provocado (fls. 1995). Desta forma, as requeridas não provaram que a nicotina não induz à dependência física e psíquica, não demonstraram que estão cumprindo o Código de Defesa do Consumidor ao esclarecer e relacionar os componentes químicos do cigarro e respectiva quantidade, responsável técnico, assim como comprovaram estar informando a população dos riscos' || ' trazidos pelo produto que fabricam, especialmente aqueles relacionados as doenças e dependência à nicotina. Enquanto a autora trouxe informações sobre as implicações do "hábito" de fumar e os problemas trazidos pela nicotina contida no cigarro, as rés não lograram realizar a prova a que estavam obrigadas. A possibilidade de dependência à nicotina foi demonstrada documentalmente, enquanto a prova médica pericial (aliás, colocada em dúvida pelas próprias requeridas) serviria, apenas, para avaliar caso a caso cada fumante ou eventual nexo causal entre os males alegados e o uso do cigarro. A prova pericial na publicidade das rés ficou prejudicada pela notória omissão das mesmas quanto às informações corretas que seus produtos são obrigados a ostentar em embalagem e publicidade. Se o cigarro foi equiparado à condição de "droga" pela Administração de Drogas e Alimentos dos Estados Unidos (FDA), a requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que o mesmo produto está sendo estudado e condenado pelos cientistas brasileiros e autoridades da área da saúde, como o próprio Ministério da Saúde. Enquanto não proibido por lei, o cigarro é produto de consumo e como tal deve submeter-se às leis de consumo e reparação civil que já vigoram no território nacional. Mas pelo descumprimento das leis acima expostas, estão as rés obrigadas a indenizar, na forma do artigo 186 do Código Civil, artigos 91, 95, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 586, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. As vítimas do descumprimento da lei seriam os consumidores dos produtos das rés, o nexos de causalidade estaria estabelecido no uso continuado dos produtos das rés e o dano residiria nos efeitos da dependência da nicotina para a saúde do consumidor. Esta prova deve ser feita em liquidação de sentença. Por fim, lembro que a condenação das requeridas não implica na eliminação da indústria do cigarro, posto que seu produto não está proibido para consumo e a indústria conta já com milhões de consumidores habituais no Brasil e mundo afora a sustentá-la, sem prejuízo daqueles que mesmo sabedores dos riscos do fumo ainda optam por ele. Ante o exposto, acolho as

Adelina Ciorra - Adv. Parlamentar

razões da requerente e com base nos artigos 186 do Código Civil, na Lei 8.078/90 e artigo 586, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE esta ação coletiva para reconhecer o dano provocado pela falta de informação das rés aos seus consumidores, aqui representados pela Associação de Defesa da Saúde do Fumante, na forma acima exposta, condenando-as solidariamente a indenizá-los por danos materiais e morais em valor a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 608 e 609, CPC). Da mesma forma, condeno as requeridas a adequarem suas embalagens e publicidade ao que determinam os artigos 31, 9o , 6o, III e 36 da Lei 8.078/90, para cumprimento da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4o, CDC), informando os dados técnicos de seu produto cigarro, como sua composição química, prec' || 'auções de uso, responsável técnico , a periculosidade ou nocividade que apresenta, em até 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme o art. 461 CPC, sem prejuízo do que previsto pelos parágrafos 5o e 6o , do artigo citado. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e extraprocessuais diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais) por equidade, considerando a complexidade da ação proposta e sua longa instrução, bem como o tempo consumido dos profissionais que nela atuaram. P.R.I.C. São Paulo, 02 de fevereiro de 2004. ADAÍSA BERNARDI ISAAC HALPERN Juíza de Direito

Souza Cruz e Philip Morris condenadas pela segunda vez

Embargo solicitado pelas empresas à ação indenizatória a fumantes e ex-fumantes foi recusado pela 19ª Vara Cível de São Paulo

Valor mínimo da causa chega a R\$ 30 bilhões a cada ano de consumo de cigarro no País

A juíza Adaísa Bernardi Isaac Halpern condenou novamente os fabricantes de cigarro a indenizarem todos os fumantes e ex-fumantes do País, inclusive os familiares dos já falecidos, por omissão de informação ao consumidor, danos materiais – pela aquisição do produto --, e danos morais.

O processo 1503, de 1.995 é uma ação coletiva da ADESF -- Associação de Defesa da Saúde do Fumante. De acordo com esta última sentença, assinada em 07 de abril, a indenização mínima estipulada pelo Poder Judiciário foi de R\$ 1.000,00 por ano consumido de cigarros.

Como no Brasil a estimativa média do número de fumantes é de 30 milhões de pessoas, de acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer, o valor mínimo a ser pago pelas fabricantes de cigarro é de R\$ 30 bilhões por ano de consumo do produto. "Estes valores referem-se apenas aos danos morais. Se forem contabilizados os danos materiais, certamente estaremos falando em outro parâmetro de indenizações", afirma diretor jurídico da ADESF, Luiz Mônaco.

Apesar de ser a segunda sentença condenatória às fabricantes de cigarro – a primeira aconteceu em 02 de fevereiro deste ano – recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo ainda cabe ao processo, com dois efeitos: devolutivo, onde após o julgamento a sentença retorna para uma nova análise; ou suspensivo, onde a eficácia da sentença é suspensa até o julgamento em definitivo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Caso ocorra o efeito devolutivo, tanto a Souza Cruz como a Phillip Morris serão obrigadas a depositar o valor da indenização em juízo até a sentença final.

Pela previsão de Mônaco, em caso de vitória definitiva, a tramitação deve levar três anos até o recebimento das indenizações.

A ADESF

Atualmente com 30 mil associados indiretos e 3.500 diretos, a ADESF é uma organização não-governamental fundada em 1994, destinada à defesa da saúde do fumante.

“Entendemos que o fumante, desde o início, é um dependente químico e uma vítima dos fabricantes de cigarro. E a associação foi criada por vários médicos e advogados que viam isso e queriam fazer alguma coisa. O trabalho é todo voluntário. Fornecemos material para escolas do Brasil inteiro para evitar que os estudantes comecem a fumar. E fazemos palestras e congressos” argumenta o diretor da entidade.

Mais informações no site www.adesf.com.br

Divulgação:
MCO Comunicação Integrada
Cecília Martins
Fonefax: (11) 3120.6374
E-mail: cecilia.martins@mcocom.com.br
SP, 30/04/04

FROM : ASEC-ASSOC. ENGENHEIROS-CETESB PHONE NO. : 30307020

Mario Albanese

ADESF

De: Por um mundo sem tabaco
Enviado sexta-feira, 21 de maio de 2004 15:39
Para: >
Assunto: AUTUAÇÃO PELA ANVISA - Souza Cruz

Mensagem encaminhada pelo Sr. Moysés Diskin

EMPRESA SOUZA CRUZ FOI AUTUADA HOJE(18 DE MAIO) PELA SÉRIE DE PUBLICAÇÕES COM O TÍTULO " ÉTICA, TRANSPARENCIA E RESPONSABILIDADE, ESTES SÃO OS PRINCIPAIS INGREDIENTES DOS PRODUTOS SOUZA CRUZ" - NO DIA 18 DE ABRIL DE 2004

Pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

1. Realização de publicidade enganosa ao mencionar que: "São ingredientes aprovados pela legislação brasileira de alimentos", uma vez que não existe na legislação de alimentos aprovação de aditivos para o uso em cigarros.
2. Realização de publicidade enganosa ao afirmar que cigarros são produtos de alta qualidade. Todos os produtos derivados do tabaco causam graves males à saúde de seus consumidores, independente da forma como é fabricado, não podendo, em hipótese alguma, associar-se qualidade aos mesmos
3. Adoção de medidas potencialmente capazes de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde, ao criar a falsa impressão que os cigarros fabricados pela empresa seriam menos prejudiciais a saúde dos consumidores.
4. Realização de publicidade enganosa, ao deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a nocividade de seus produtos.
5. Divulgação, por meio impresso, capaz de promover, propagar ou disseminar o produto derivado do tabaco, contrariando as determinações da Resolução RDC 15 de 2003.

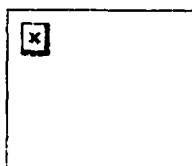
Moysés Diskin

Gerente de Produtos Derivados do Tabaco

DIFRA / ANVISA

ATENÇÃO: Se desejar ser excluído da nossa lista nos envie um e-mail com o assunto "excluir"

www.adesf.com.br



Folha nº 10 do proc.

Nº 330 de 04

Adelma Cleoniz - Adv. Parlamentar

RF. 100 406

May. 25 2004 04:18AM F1

FROM : ASEC-ASSOC. ENGENHEIROS-CETESB PHONE NO. : 30307020

O cigarro mata 5 milhões de pessoas por ano. E tem empresa de tabaco que ainda encontra motivos para comemorar seu centenário.

A Souza Cruz anunciou, com muito destaque, nos principais jornais e revistas do país, os seus 100 anos de vida, citando como "principais ingredientes dos seus produtos" a ética, a transparência e a responsabilidade.

No seu site, a Souza Cruz informa que "as doenças atribuídas ao cigarro são multifatoriais... sendo impossível indicar com certeza qual desses fatores foi determinante no desenvolvimento da doença, e também que... uma pequena parcela dos fumantes contraem estas doenças."

No site do INCA, o texto do Programa Nacional de Combate ao Tabagismo informa que podem ser atribuídas ao consumo do tabaco: 45% mortes por infarto, 85% por enfisema, 25% por

derrames e 30% por câncer. E classifica o tabagismo como principal fator de risco das duas doenças que mais matam no Brasil, que são as cardiovasculares e o câncer.

Além disso, o Programa prevê que, devido à toxicidade do tabaco, o total de mortes decorrentes de seu uso é atualmente 5 milhões por ano no mundo e 200 mil no Brasil.

Teria sido melhor a Souza Cruz ter comemorado seu aniversário em silêncio, ao invés de se vangloriar de qualidades, que, diante da incoerência exposta acima, parecem não existir, até porque milhões de pessoas não chegaram - nem chegarão - perto dos 100 anos de vida por culpa principalmente do cigarro.





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-330 de 20 04 08/07/04 (a) Adelina

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 741/97, 1305/95


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada, sob
nº 12
Em 04 / 08 / 2004
Ass: [assinatura]
MIRANDOLINA M. L. LIMA
Agente de Arquivo Público
RF 10003



DEFERIDO

03 AGO 2004

PRESIDENTE

à Douta Mesa, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 830/2004, de minha autoria, que dispõe sobre informações nas embalagens dos produtos derivados do tabaco comercializados no município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, agosto de 2004.


Gilberto Natalini
Vereador – PSDB/SP

Folha nº 12 do proc.
nº 01-330 de 20 04
MIRANDOLINA M. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 1835/2004

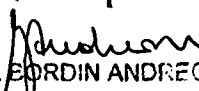
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

04 AGO 2004

À SGP-33

Arquivar o presente processo

11.08.04

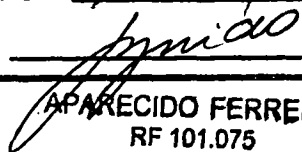

ÂNGELA EORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 13/08/2004

O Func.º


APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33